



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

118  
10

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*02753543\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 971.318-5/6-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que é agravante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON SP sendo agravada SADIA S/A:

**ACORDAM**, em Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), CASTILHO BARBOSA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

LUÍS CORTEZ  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

81  
119  
JP

VOTO N°: 3587  
AGRV.N°: 971.318-5/6-00  
COMARCA: São Paulo  
AGTE. : Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor -  
PROCON/SP  
AGDA. : SADIA S/A

*TUTELA ANTECIPADA - Suspensão de exigibilidade de multa - Propaganda abusiva - Violação do Código de Defesa do Consumidor - Análise dos fatos a justificar a possibilidade de reconhecimento da violação de direito da agravada - Risco de dano presente - Requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil preenchidos - Recurso não provido.*

Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP ingressou com agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada em ação declaratória, para suspender a exigibilidade de multa imposta a autora, ora agravada (fls. 96).

Argumenta a agravante que não estão preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela, decorrendo a autuação de violação legal, bem caracterizada.

Processado sem pedido de efeito suspensivo (fls. 106), foram apresentadas contra-razões (fls. 109/114).

Recurso tempestivo, sem preparo.

É o relatório.

A SADIA S/A ingressou com ação declaratória (fls. 13/32) questionando a multa que lhe foi imposta pelo PROCON/SP, em virtude de campanha publicitária lançada quando da realização dos jogos Pan-Americanos no Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

120  
10

O auto de infração questionado está juntado a fls. 40/41, constando a fundamentação da autuação, por violação ao art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A atividade desenvolvida pelo PROCON/SP é legítima e tem amparo legal, todavia, na hipótese dos autos, há circunstancia diferenciadora a justificar possa ser avaliada a fundamentação da autuação.

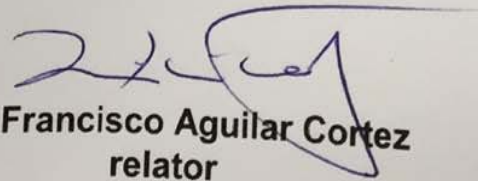
Isto porque, trata-se de avaliação (com intensa subjetividade) das condições da campanha publicitária e, ao que consta, após a autuação é que pode se manifestar a empresa autuada.

Discute-se, então, se houve a abusividade alegada, a autorizar a autuação, questionando-se, ainda, a correspondente base legal; tais condições indicam, ao menos nesta fase, a possibilidade de acolhimento das razões expostas na ação declaratória.

De outra parte, a manutenção da autuação até que se defina a questão, impõe, diante das condições acima referidas, ônus excessivo e de difícil reparação, enquanto a suspensão é ato perfeitamente reversível, quando do julgamento da ação, e que não implica riscos à agravante.

Por conseguinte, a r. decisão de primeiro grau, considerado seu caráter preliminar, mostra-se razoável e atende aos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, merecendo ser mantida.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

  
**Luís Francisco Aguilar Cortez**  
relator